



Autor: PODER EXECUTIVO

D.Of. 15.12.71

IMPL
Fls. 272
Rub. 1

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 137, de 13 de dezembro de 1 971 .

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DE MATO GROSSO (FEBEMAT), a ela doando bens necessários à sua manutenção e parte de suas instalações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO, REGIME E FINALIDADES

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa (90) dias, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DE MATO GROSSO (FEBEMAT), que se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto do Governador do Estado.

Artigo 2º - A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DE MATO GROSSO (FEBEMAT), com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, terá sede e fôro na cidade de Cuiabá, com jurisdição em todo o território do Estado.

Artigo 3º - O patrimônio da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DE MATO GROSSO (FEBEMAT) será constituído por:

- a) dotações orçamentárias e subvenções da União, do Estado e dos Municípios;
- b) dotações de autarquias, sociedades de economia mista, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;
- c) rendas eventuais, inclusive as resultantes de prestações de serviços;
- d) arrecadação de fundos especiais que proporcionem recursos financeiros para o funcionamento da Fundação;

e) imóveis que forem construídos ou adquiridos;

Parágrafo único - Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de tributos estaduais.

Artigo 42 - A FEBEMAT terá por diretriz os princípios e normas adotados pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor para o programa de atenção ao menor e prevenção da marginalização, observadas as peculiaridades regionais.

Artigo 52 - Incumbe à FEBEMAT a assistência, a recuperação, a formação moral, cívica e cultural dos menores de sassistidos, abandonados, desajustados e infratores, mediante a formulação e implantação da política do bem-estar do menor, conforme o disposto no artigo precedente.

Artigo 62 - Incumbe, ainda à FEBEMAT:

- I - fazer estudos e pesquisas visando ao levantamento do problema do menor em todo o território estadual;
- II - atribuir prioridade a programas que visem a integração social do menor, disseminando o recurso aos meios mais hábeis;
- III - articular as atividades correlatas de entidades públicas e privadas;
- IV - treinar e aperfeiçoar o pessoal necessários à consecução de seus objetivos;
- V - propiciar assistência técnica aos municípios e entidades que a solicitarem;
- VI - adotar medidas capazes de prevenir ou corrigir as causas da desassistência, abandono, desajuste e delinquência do menor;
- VII - celebrar convênios e contratos com entidades que objetivem o bem-estar do menor;
- VIII - motivar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade para solucionar o problema da infância desvalida;
- IX - executar as decisões e sentenças judiciais.

CAPÍTULO II
DOS ORGÃOS DA FEBEMAT

Artigo 7º - A FEBEMAT será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual
- II - Conselho Fiscal
- III - Diretoria

CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESTADUAL

Artigo 8º - O Conselho Estadual sera nomeado pelo Governador do Estado e terá a seguinte composição:

I - oito representantes do Poder Executivo , sendo um indicado pelo Governador do Estado e os outros pelos Secretários do Interior e Justiça, Segurança Pública, Fazenda, Agricultura, Educação e Cultura e Governo e Coordenação Econômica;

II - um representante do Departamento Jurídico do Estado, designado pelo Secretário da pasta a que está vinculado, dentre Procuradores efetivos.

III - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- Fundação Legião Brasileira de Assistência L.B.A.
- Diretoria Estadual de Mato Grosso
- Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
- Delegacia Regional de Mato Grosso
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
- SENAC - Regional de Mato Grosso
- Associação de Crédito e Assistência Rural de Mato Grosso - ACARMAT.
- Federação das Bandeirantes do Brasil - Distrito de Cuiabá.

§ 1º - Adesignação de membro do Conselho Estadual, nos termos dêste artigo, conterà a indicação do respectivo suplente.

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três sessões ordinárias consecutivas, ou 2/3 (dois terços) do total das reuniões realizadas em cada ano.

§ 3º - Perderá o direito de representação a entidade que, no prazo de vinte (20) dias, não indicar o seu representante, bem como a que tiver três representantes com mandatos extintos nos termos do parágrafo anterior, cabendo ao Conselho, pela maioria de seus membros, designar nova entidade para substituí-la.

§ 4º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse e seu exercício tem prioridade sobre qualquer outra que ele exerça no âmbito da Administração estadual.

§ 5º - Os membros do Conselho Estadual recebem gratificação por sessão a que comparecerem, fixada pelo Governador do Estado, além de ajuda para transporte e diárias, quando residentes fora do município de Cuiabá.

Artigo 9º - Presidirá a FEBEMAT e seu Conselho Estadual o Representante do Governador do Estado, que, em regime de tempo integral, exercerá a superintendência técnica e administrativa da Fundação.

§ 1º - No caso de vacância da Presidência ou impedimento do seu titular, observar-se-á o disposto no artigo 8º, § 1º.

§ 2º - No impedimento eventual do Presidente da Fundação e do seu suplente, as funções da presidência serão exercidas por quem o Conselho eleger dentre os seus membros.

§ 3º - Ocorrendo a vaga do Presidente da Fundação e do seu suplente, o Governador do Estado designará substitutos, na forma do artigo 8º, para completarem o mandato em curso.

§ 4º - O Presidente da Fundação perceberá, em regime de tempo integral, vencimentos arbitrados pelo Conselho Estadual e aprovados pelo Governador do Estado.

§ 5º - O Substituto eventual do Presidente perceberá, no exercício das funções, a gratificação que o Conselho Estadual estipular.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Estadual:

I - elaborar, dentro de sessenta (60) dias após a sua instalação, os estatutos da FEBEMAT, encaminhando-os à aprovação do Governador do Estado;

II - aprovar:

a) as diretrizes gerais para aplicação, no âmbito estadual, da Polícia Nacional do Bem-Estar do Menor, observado o disposto no artigo 4º da presente lei;

b) anualmente, os planos de trabalho e de ~~de~~ saída rios que lhe serão submetidos pelo Presidente;

c) o orçamento para o exercício financeiro seguinte;

d) a criação ou a extinção de cargos;

e) as contas e balanços da Diretoria, com o parecer do Conselho Fiscal;

III - autorizar a instalação de Agências da Fundação em município ou região do Estado em que o volume das atividades o justificar.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 11 - O conselho Fiscal será constituído de:

I - um representante da Secretaria da Fazenda;

II - um representante do Conselho Regional de Contabilidade;

III - um contador designado pelo Conselho Estadual.

Artigo 12 - Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre as contas da Fundação, bem como sobre a realização de despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Estadual.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Diretoria, designada pelo Conselho Estadual, compor-se-á de um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência nas respectivas especialidades, que trabalharão em regime de tempo integral e cujas funções serão especificadas nos Estatutos.

§ 1º - Os demais membros da Diretoria não poderão fazer parte do Conselho.

§ 2º - As atribuições de cada diretor serão fixadas nos estatutos.

§ 3º - O cargo de Diretor Técnico será preenchido por detentor de Curso Universitário, além de preencher as condições gerais previstas no artigo.

Artigo 14 - Compete a Diretoria, sob a Presidência do Presidente:

- a) a previsão anual do custo operacional dos programas a serem executados;
- b) a execução dos programas de ação aprovados pelo Conselho Estadual;
- c) a elaboração dos projetos de planejamento e das sugestões de planos de ação para os Conselhos Regionais e Municipais.

Artigo 15 - Até o dia 31 de agosto de cada ano, a Diretoria submeterá à aprovação do Conselho Estadual o plano de trabalho com a previsão da receita e da despesa para o exercício seguinte:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16 - Haverá na FEBEMAT um registro das instituições particulares que visem ao bem-estar do menor.

Parágrafo único - Sómente poderão receber subvenções ou auxílios de qualquer natureza, as entidades registradas na FEBEMAT que, comprovadamente, adotarem a política do bem-estar do menor definida no artigo 4º da presente lei.

Artigo 17 - O mandato dos membros do Conselho Estadual, e do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18 - Na primeira reunião, após a instalação do Conselho Estadual, far-se-á, por sorteio, a designação dos Conselheiros a que se referem o artigo 8º e seus itens, para fixação de seus mandatos em um, dois e três anos, de forma a assegurar, anualmente, a renovação do Conselho pelo terço.

Artigo 19 - O regime jurídico do pessoal da FEBEMAT será o da legislação trabalhista.

Artigo 20 - A FEBEMAT poderá firmar acordos e convenios com a FNBEM para a consecução de suas finalidades.

Artigo 21 - Será consignada na Lei anual de cada exercício financeiro à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, importância nunca inferior a 4.00 (quatro mil) salários

mínimos regionais, na dotação global da Secretaria do Interior e Justiça.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria do Interior e Justiça, um crédito especial de Cr\$ 600,000,00 (seiscentos mil cruzeiros), destinado a atender as seguintes despesas da FEBEMAT:

- a) Construção de parte do Centro de Recepção e Triagem, com pavilhão de Internamento e educação de menores;
- b) instalação, móveis, equipamentos e utensílios;
- c) custeio do pessoal sujeito à Legislação Trabalhista.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos financeiros destinados à FEBEMAT, obedecerá estritamente ao planejamento e à orientação técnica de que trata a Lei Federal nº 4.513, de 12 de dezembro de 1.964 e demais normas legais subsequentes.

Artigo 23 - As dotações orçamentárias e os créditos destinados à FEBEMAT serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Estadual, que os depositará no Banco do Estado de Mato Grosso à disposição do Presidente da Fundação.

Artigo 24 - As contas da FEBEMAT e o parecer do Conselho Fiscal, aprovados pelo Conselho Estadual, serão anualmente sujeitos ao exame e julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 25 - Em caso de dissolução os bens da FEBEMAT serão incorporados ao Patrimônio do Estado.

Artigo 26 - Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado, a critério do Chefe do Poder Executivo, a doar à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de Mato Grosso (FEBEMAT). ações de empresas de que o Estado participe como acionista.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo, só poderão ser transferidas pela FEBEMAT mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado, destinando-se sempre o seu produto às finalidades específicas da Fundação.

Artigo 27 - Para a alteração dos estatutos da FEBEMAT é mister que a reforma:

- a) seja deliberada pela maioria absoluta do Conselho Estadual;
- b) não contrarie o fim desta;
- c) seja aprovada pelo Chefe do Executivo do Estado.

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 13 de dezembro
de 1971, 1502 da Independência e 832 da Republica.

~~James
Selwyn Barker~~

e/ly. etc
 Alfredo. Varian
Ed. Baptista
 Varian ✓

Registrada à
Ps. 642/69, do li-
vro competente.
Em 23-10-73
Kf Carvalho
PL 11